

**A ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL - ESTADO DO PARANÁ**

CONCORRÊNCIA Nº 004/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2025

A empresa **IO MARKETING DIGITAL LTDA.** pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 48.820.509/0001-07, NIRE nº 412.1166496-4, com sede na Rua Arthur Krindges, 520, andar 2, sala 22, Centro, município de Ampére – PR, CEP 85.640-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **SAMUEL PASSAURA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural da cidade de Ampére - PR, nascido em 25 de Agosto de 1997, portador da carteira de identidade civil com RG N.º 12.445.204-0, expedida pela SESP-PR e cartão do CPF n.º 090.260.869-03, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, 1397, apt.202, Centro, município de Ampére – PR, CEP 85.640-000, nos termos em que dispõem a cláusula sétima da primeira alteração do contrato social registrado em 31/01/2025 sob o nº 20250447401 com protocolo feito em 29/01/2025 sob o nº 250447401 junto a Junta Comercial do Estado do Paraná; vêm mui respeitosamente com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/21; e, ainda, conforme pertinentes dispositivos do Edital de Concorrência Eletrônica em epígrafe, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que DESCLASSIFICOU a empresa Recorrente **IO MARKETING DIGITAL LTDA.** em fase de credenciamento na Concorrência em epígrafe, manifesta-se esta parte com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

1. De prêmio, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada.

2. Importa salientar que o prazo mencionado tem início a partir da ciência da decisão recorrida pelo Pregoeiro, conforme os princípios da ampla defesa e do contraditório, garantindo assim a devida apreciação do recurso interposto.
3. O objetivo deste pedido de reconsideração é assegurar que todos os aspectos e argumentos apresentados sejam devidamente analisados, proporcionando uma decisão justa e adequada às circunstâncias do caso.
4. Caso a Autoridade Superior receba o recurso, é imprescindível que proceda com a análise minuciosa e imparcial dos fatos e argumentos, de modo a assegurar que a decisão final reflita o correto entendimento jurídico e atenda aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.
5. Diante do exposto, requer-se que o ilustre Pregoeiro reconsidere a decisão vergastada dentro do prazo legal estipulado. Caso contrário, solicita-se o encaminhamento do presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para a devida apreciação e provimento.

II. DO MÉRITO

6. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL/PR**, instaurou procedimento administrativo visando a "CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DE CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL-PR."
7. Aberta a fase de credenciamento a Recorrente credenciou a empresa apresentando envelopes: "Não Identificado", "A", "B" e "C", junto a comissão de licitação do Município de Laranjal/PR, após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente o Agente de Contratação decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa pelo seguinte motivo:

"Em ato contínuo, procedeu-se à solicitação dos documentos de credenciamento das interessadas, a documentação foi conferida pela comissão de licitação e rubricada por todos os participantes e submetida a consulta de Sansões no Portal da Transparência do Governo Federal, bem como realizada consulta no banco de cadastros do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP, ambas as interessadas não havia nenhum registro no portal de sansões, mas apenas a empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA possuía registro ativo no CENP. Após a consulta este agente de contratação declarou desclassificada a interessada IO MARKETING DIGITAL

LTDA por não atender aos requisitos mínimos para a participação exigidos no edital. [...].”

“a empresa IO MARKETING DIGITAL LTDA deseja constar em ata que não tem interesse algum em atrapalhar o certame, declara também que não consta no edital na fase de credenciamento a exigência do CENP, nem nos envelopes A, B e C, apenas no envelope D que trata de capacidade técnicas e operacionais da empresa, por esse motivo a empresa teria o direito de apresentar o registro junto ao envelope D que será em momento posterior [...].”

8. Assim, verifica-se que a desclassificação da Recorrente se deu de forma precipitada e em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório na Lei nº 14.133/21. Isto porque o Edital, que é a lei interna do certame, não estabeleceu, de forma expressa, a exigência de apresentação do registro no CENP na fase de credenciamento, mas apenas no momento da entrega dos documentos de habilitação técnica (envelope “D”), etapa distinta e posterior.

9. Dessa forma, ao exigir a apresentação do referido registro já no ato do credenciamento, a Comissão de Licitação criou requisito não previsto no edital, o que configura inovação indevida e afronta o princípio da legalidade e da isonomia, restringindo a competitividade do certame sem respaldo normativo.

10. Importa ressaltar que a Recorrente, desde logo, manifestou em ata sua ausência de interesse em obstar o procedimento licitatório e sua plena disposição em atender aos requisitos editalícios no momento processual adequado, de forma que a decisão de desclassificação não apenas carece de amparo no edital, como também viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Nesse contexto, é imprescindível que seja revista a decisão proferida, restabelecendo-se o direito da Recorrente de prosseguir no certame, com a consequente reabertura da fase para que possa apresentar o registro no CENP no momento oportuno previsto no edital, e nas razões de fato e direito a seguir expostas.

II.I. Da Necessária Reversão da Decisão e da Exigência do CENP apenas ao envelope “D”

12. A decisão que culminou na desclassificação da Recorrente revela-se eivada de vício procedimental, por ter imposto exigência não prevista para a fase de credenciamento. Consoante se extrai do próprio edital, o registro junto ao Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP

figura entre os documentos comprobatórios de capacidade técnica e operacional da empresa, cuja apresentação está expressamente vinculada ao conteúdo do envelope "D".

13. Trata-se, portanto, de requisito a ser exigido e analisado apenas no momento da habilitação técnica, e não na etapa inicial de credenciamento, como procedeu indevidamente a Comissão de Licitação.

14. Na fase de credenciamento é claro que o Agente de Contratação deve tomar algumas medidas a fim de assegurar a participação das proponentes, no entanto, nessa fase verifica-se se a empresa possui atividades compatíveis para com o objeto contratado e se possui representante devidamente habilitado a representar a empresa durante todo o processo nos termos em que segue:

"5.2 - **Durante os trabalhos relativos ao certame licitatório somente será permitida a intervenção de um representante legal por licitante, que estiver legalmente constituído e for devidamente identificado e credenciado a tal fim,** podendo somente representar uma empresa, devendo indicar se estará participando com a MATRIZ ou com a FILIAL."

15. No Item "5" do Edital e seguintes, possui a relação de documentos que devem ser apresentados na fase de credenciamento, bem como das orientações que devem ser feitas por parte do Agente de Contratação.

16. Na fase de credenciamento é exigido das empresas proponentes: Contrato social e suas alterações; procuração do representante e documento de identificação; declaração de ME ou EPP se for o caso; bem como é orientado ao Agente de Contratação realizar a consulta em alguns cadastros, que são:

5.10.1 - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores SICAF ou Cadastro de Fornecedores de Laranjal.

5.10.2 - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta?ordenarPor=nomeSancionado&dir_eao=asc

5.10.3 - Cadastro de Empresas e Pessoas punidas por trabalho a condições análogas às de escravo.

5.10.4 - Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR. <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/municipal/ail/ConsultarImpedidos.aspx>

5.11 - A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429/1992."

17. Nota-se que em nenhum momento requer-se que o Agente de Contratação consulte ou faça a exigência de apresentação do CADASTRO NO CENP, bem como não

se pode confundir o pedido de consulta no CENP com a necessária consulta no “Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP”.

18. A exigência antecipada do registro no CENP na fase de credenciamento configura inovação indevida das regras editalícias, **violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como o princípio da legalidade. O edital é a lei interna da licitação, e qualquer exigência não prevista em seu texto, especialmente quando restritiva à participação de licitantes, torna-se ilegal e passível de anulação.

19. Tal conduta, além de contrariar a literalidade do instrumento convocatório, ofende o princípio da isonomia, pois impõe barreira não prevista a todos os concorrentes, favorecendo, ainda que de forma não intencional, determinadas licitantes em detrimento de outras

20. Nobre Agente de Contratação, a empresa apenas será obrigada a apresentar o seu registro no CENP apenas na fase de HABILITAÇÃO fase essa que será entregue os documentos do envelope “D”, pasme, isso apenas irá ocorrer em momento ainda não informado e em que apenas a empresa vencedora da melhor técnica e preço fará a entrega de seus documentos.

21. A exigência do cadastro do CENP faz parte da capacidade técnica da empresa que é objeto do envelope “D” conforme consta em edital:

9.8 - Qualificação Técnica

9.8.1 - Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2023/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

compatível e pertinente com o objeto da presente licitação.

9.8.1.1 - O(s) atestado(s) deverá(ão) conter: o nome e o cargo do responsável que o(s) assinar; a indicação de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatórias e nos prazos exigidos.

9.9 - Apresentação de certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão CENP ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.232/2010.

22. Exigir que a empresa apresente a certificação do CENP na fase de credenciamento, sem que haja previsão específica no edital, equivale a antecipar indevidamente a apresentação de toda a documentação de habilitação, o que não se aplica ao presente caso.

Ressalte-se que não se trata de licitação com inversão de fases e, ainda que assim fosse, tal exigência não poderia ser imposta no credenciamento, uma vez que essa etapa se destina unicamente a identificar e credenciar a pessoa responsável por acompanhar o certame e representar a empresa em todos os seus atos.

23. A Administração não pode criar requisitos não previstos expressamente no edital, tampouco modificar a ordem ou o momento processual de apresentação de documentos, sob pena de restringir a competitividade do certame e incorrer em ilegalidade.

24. Portanto, a determinação de apresentação da certificação do CENP nesta fase não encontra amparo legal, devendo ser afastada, de modo a restabelecer a observância estrita às regras editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.

25. Ademais, conforme pode ser observado no próprio Edital a menção ao CENP anterior a fase de habilitação apenas é feita em dois momentos, sendo o primeiro logo abaixo ao preâmbulo:

“Os serviços publicitários objeto da presente Concorrência apenas serão contratados junto a Agências de Propaganda que detenham o Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.”

26. Vossa Senhoria não pode extrair outra interpretação se não a de que a empresa que será contratada pelo Município deve estar registrada no CENP. Isso é um fato!

27. Importa destacar que, neste primeiro momento, não há previsão de exigência da referida certificação no ato do credenciamento ou na abertura dos envelopes “A”, “B” ou “C”. Tal requisito está expressamente previsto apenas na fase de habilitação das licitantes, ou seja, no conteúdo do envelope “D”, o qual ainda não foi apresentado pelas empresas e sequer possui prazo de entrega definido.

28. Em outras palavras, até o presente estágio do certame, não se exige o cadastro prévio junto ao CENP, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à participação da empresa. Eventual desclassificação ou inabilitação somente poderia ocorrer caso, quando convocada para apresentar os documentos de habilitação, a empresa IO Marketing Digital Ltda. não comprove possuir o referido cadastro no CENP.

29. O CENP é mencionado mais uma vez antes da fase de habilitação, ou seja, o mesmo é mencionado no item 4.2 do Edital, que dispõem que:

“4.2 - Somente poderão participar do certame agências de publicidade cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 12.232/2010.”

30. O Edital estabelece que apenas que apenas poderão participar do certame “agências de publicidade cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 12.232/2010”.

31. Destacamos que a empresa atende aos dois pontos, pois no primeiro o item do edital estabelece que a empresa deve ser do ramo de atividade de publicidade e propaganda conforme exigências da Lei nº 4.680/65 e que segundo o art. 3º seriam empresas de publicidade:

“Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.”

32. E a empresa exerce tal função, prova disso será os atestados de capacidade técnicas que serão entregues no envelope “D” o qual consta os serviços desenvolvidos pela empresa e também o CNAE da empresa que é específica seu ramo de atuação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 48.820.509/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/12/2022
NOME EMPRESARIAL IO MARKETING DIGITAL LTDA		PORTE ME
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IO MARKETING DIGITAL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.11-4-00 - Agências de publicidade		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA		

33. Ainda sobre a segunda exigência constante no item 4.2 do edital destacamos que a empresa também possui certificação conforme a exigência do artigo 4º, caput, da Lei nº 12.232/2010, o qual exige o seguinte:

“Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.”

34. Nobre Agente de Contratação, requeremos máxima atenção quanto ao que dispõem a letra da lei. Eis que, a letra da lei conforme destacado acima o “**O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente**”, PODERÁ SER OBTIDO, ou seja, a empresa poderá ter certificado do CENP, ou de outras entidades, entidade EQUIVALENTE.

35. Destacamos aqui que como o item 4.2 do edital não faz exigência de apresentação do CENP e fala apenas das empresas que poderá participar do certame que sejam essas de atividades compatíveis provada pelo CNAE e que tenham CERTIFICAÇÕES conforme exigências do art. 4º da Lei 12.232/2010 e não necessariamente exigindo o CENP, destacamos que poderá ser considerado para tal fase o certificado da empresa junto ao SINAPRO/PR, ou seja, entidade sem fins lucrativos e equivalente ao CENP que inclusive, é quesito do cadastro do CENP possui cadastro no SINAPRO:

<http://www.sinapropr.org.br/sobre/>

“O Sinapro/PR – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná – é uma Entidade Patronal representativa das empresas de propaganda. Sua função é representar a categoria perante fornecedores, veículos e anunciantes, sempre que assuntos de interesse da classe estejam em questão.

O Sinapro/PR existe para fins de estudo, coordenação, defesa e representação legal dos interesses econômicos e morais da categoria. Tem como objetivo colaborar com os poderes públicos e demais associações, na análise e solução dos problemas estruturais e conjunturais que se relacionem com as agências de publicidade do estado do Paraná.

A entidade é administrada por uma gestão trienal eleita sob as formalidades e exigências previstas na lei sindical. Além da sede própria em Curitiba, o Sinapro/PR conta também com Delegacias Regionais em Cascavel e Maringá.

O Sinapro/PR representa, atualmente, as maiores e mais importantes agências de propaganda do estado do Paraná."

36. O Certificado segue em anexo ao presente recurso.

37. Com isso queremos destacar que não existe base legal para exigir-se o CENP antes da fase de habilitação que ocorrerá na entrega e abertura do envelope "D".

38. Importante frisar que o item 4.2 do edital não estabelece, de forma inequívoca, que o certificado deve ser emitido exclusivamente pelo CENP. **Ao contrário, ao remeter ao art. 4º da Lei nº 12.232/2010, abre a possibilidade para que a certificação seja emitida por entidade equivalente, sem fins lucrativos, reconhecida legalmente como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.**

39. A Recorrente, além de atender plenamente ao objeto licitado, possui certificação válida junto ao SINAPRO/PR, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná, entidade que cumpre os requisitos legais e é reconhecida nacionalmente como representativa da categoria, possuindo natureza, finalidade e requisitos técnicos equivalentes aos do CENP.

40. A interpretação restritiva adotada pelo Agente de Contratação, ao exigir exclusivamente o certificado do CENP nesta fase, além de carecer de respaldo legal, fere a própria *ratio legis* do art. 4º da Lei nº 12.232/2010, que é garantir que a contratada possua qualificação técnica de funcionamento, independentemente de qual entidade, CENP ou equivalente, tenha emitido a certificação.

41. **Cabe destacar que o certificado do SINAPRO/PR inclusive figura entre os documentos exigidos para o próprio cadastro junto ao CENP, o que demonstra sua equivalência técnica e reforça que não há prejuízo algum para a Administração Pública em aceitá-lo nesta etapa.**

42. Dessa forma, a manutenção da desclassificação da Recorrente resultaria em afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 37,

caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 5º e art. 17, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que vedam a criação de exigências não previstas no edital ou desproporcionais ao objeto da licitação.

43. Por todo o exposto, impõe-se a reversão imediata da decisão, afastando-se a exigência do certificado CENP nesta fase e garantindo à Recorrente a continuidade no certame, resguardando-se para a fase de habilitação técnica (Envelope "D") a análise do referido documento ou de certificação equivalente, conforme determina a legislação e o próprio edital.

44. Ainda em referência a decisão, **Vossa Senhoria, muito provavelmente já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.**

45. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

46. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria seria um manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva,

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se neque a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do **formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999." TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima

suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator).

47. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

48. Note, Ilustre Agente de Contratação, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário).

49. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário).

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara).

50. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"**.

51. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

52. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando esta prática atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

53. Segundo Fernanda Marinela²:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**"

2 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

54. Assim, a atuação da Comissão de Licitação e do Agente de Contratação deve se pautar de forma estrita ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, sob pena de violar não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também de incorrer em responsabilidade administrativa e até mesmo pessoal, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

55. A inovação procedimental, por meio da exigência antecipada do certificado do CENP em fase distinta da prevista no edital, além de carecer de respaldo normativo, configura prática atentatória à isonomia e à ampla competitividade do certame, limitando injustificadamente a participação de potenciais licitantes que preencham todos os requisitos, mas que, por força do próprio instrumento convocatório, somente precisariam comprovar determinada qualificação técnica em momento processual oportuno

II.II. Da Fase Recursal Una na Licitação Conforme a Lei nº 14.133/2021

56. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, trouxe importantes inovações ao procedimento licitatório, buscando maior celeridade, transparência e segurança jurídica. Dentre essas mudanças, destaca-se a previsão de que a fase de recursos é única (una), o que significa que o direito à interposição de recurso somente se inicia após a declaração formal da habilitação e classificação da empresa concorrente.

57. Dessa forma, não há previsão legal para a interposição de recursos em fases anteriores, consolidando a segurança e a eficiência do processo licitatório ao garantir que a manifestação das partes ocorra somente após a verificação preliminar dos requisitos de habilitação e classificação.

58. Vejamos o que dispõem o art. 165 da Lei 14.133/2021:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única."

59. Ou seja, conforme o transcrito no inciso "II" a apreciação dos recursos dar-se-ia em fase única, sendo que em todas as fases as empresas ,manifestariam suas intenções e ao final a comissão faria o acolhimento ou não das razões.

60. Assim, reforçamos o vício a desclassificação da Recorrente na fase de credenciamento, eis que, apenas poderia ocorrer a sua não representação "não possuir representante", devendo as demais fases correr conforme o edital e ao final ser declarada a Recorrente Inabilitada ao abri-se o envelope "D" e não encontrado o registro do CENP, o que por via até a abertura do mesmo a empresa teria este junto aos seus documentos.

61. Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a fase única de recursos, busca justamente evitar decisões precipitadas e injustas, conferindo à empresa o direito de manifestar suas razões após a verificação formal de habilitação e classificação, momento adequado para análise da documentação exigida.

62. Portanto, a desclassificação da Recorrente na fase de credenciamento, pela ausência de registro junto ao CENP, revela-se precipitada e irregular, não encontrando respaldo no edital nem na legislação vigente. Tal medida deve ser revista para que seja respeitado o devido processo legal, assegurando a ampla participação e o equilíbrio entre os licitantes.

63. Por fim, requer-se que seja declarada a nulidade da decisão que desclassificou a Recorrente nesta fase, permitindo que a mesma participe das próximas etapas do certame, em conformidade com o previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

III. DOS PEDIDOS

64. *Ex positis*, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos praticados pela Recorrente, bem como às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Recorrente:

a) Que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a Recorrente, afastando-se a exigência antecipada da apresentação do certificado do Conselho Executivo das Normas-Padrão

– CENP na fase de credenciamento, por ser medida manifestamente ilegal e contrária às disposições editalícias;

b) Que seja reconhecida a possibilidade de apresentação, na fase adequada de habilitação técnica (envelope “D”), do certificado do CENP;

c) Que seja garantida à Recorrente a continuidade de sua participação no certame, assegurando a ampla competitividade e a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, competitividade e formalismo moderado;

d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que sejam oportunizados os meios para sanar eventual irregularidade documental, com a devida intimação para apresentação do certificado no momento processual correto, evitando-se prejuízos irreparáveis à Recorrente;

e) Por fim, requer-se a intimação do Agente de Contratação para que se abstenha de impor exigências não previstas no edital, garantindo a segurança jurídica e o regular prosseguimento do certame licitatório, bem como esclareça como será garantido a oportunidade da Recorrente em se manifestar nas demais fases do certame se houver a desclassificação da mesma na fase de credenciamento, sendo que o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 estabelece fase uma para recebimento e apreciação dos recursos.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Ampére/PR, 11 de agosto de 2025

IO MARKETING DIGITAL LTDA.

Representada por:

Samuel Passaura

Sócio-administrador